



PROJETO DE LEI nº 55/90

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICI-
PAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTE.-**

Lodário Larssen, Vice-Prefeito Municipal, em exercício do cargo de Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu - sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Três Passos, será feito através de políticas sociais - básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter - compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Fica criado no Município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º- Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

.....

... 2

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação e da Natureza do Conselho Municipal

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

... 3

- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal Nº 8.069/90, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação.
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma lei federal;
- VII - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta lei;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente lei;
- IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, de 20 membros, sendo:

- I - 10 representantes do Município, indicados pelos seguintes órgãos:

Secretaria Municipal de Agricultura
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Planejamento

→ Secretaria Municipal de Obras e Viação

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Sei → Secretaria de Execução de Obras

Sei → Chefe de Gabinete

Procuradoria Jurídica

~~SEBRA~~

Sei →

... 4

II - 10 membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

- ~~X CEBEM~~ *CONSEPRO*
- ~~X LBA~~ *Assoc. dos Odonatologistas*
- STAS
- APAE
- Lions Club
- Rotary Club
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- Associação Médica
- CACIS

Um representante das associações de bairros

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que representem e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (2) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

Art. 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, formalizadas em resoluções.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 22º - Capítulo III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação do Fundo

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

1 - receber, a qualquer título, honorários, ex-titulos, em-pendios legais;

... 5

Art. 15º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

Seção II - Da Administração do Fundo

Art. 16º - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 17º - O Fundo será regulamentado por resolução editada pelo Conselho Municipal.

Capítulo IV - Do Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - DA Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 18º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar.

Art. 19º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 20º - Para cada Conselheiro haverá dois (2) suplentes.

Art. 21º - Compete ao Conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estímulos legais;

... 6

- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 24º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especial - mente designada pelo mesmo Conselho.
Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

EELEITORES
DO MUNICÍPIO

Seção IV - Das atribuições e da Remuneração dos Conselheiros

- Art. 25º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.
- Art. 26º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

Seção V - Da perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

- Art. 27º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativos previstos na Lei Federal nº 8.069/90.
Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

... 7

Art. 28º - Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º - No prazo máximo de quinze (15) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do Secretário e seu suplente, e do Tesoureiro e seu suplente.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente lei, no montante de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Passos, 07 de dezembro de 1990.


RODOLFO LARSEN
VICE-PREFEITO EM
EXERCÍCIO